

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Giroto)

Altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a notificação da autuação.

Art. 2º O § 4º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....
.....

§ 4º Da notificação deverá constar:

I – a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias, contados da data da notificação da penalidade;

II – local de obtenção do formulário para a apresentação de recurso e onde este deve ser entregue.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que propomos, na redação do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, tem o objetivo de melhor orientar os condutores autuados com vistas à apresentação de recursos contra a infração.

Justifica-se tal proposição pelo fato de existir mais de um órgão autuador e instâncias diferentes para a apresentação de recursos. Com o intuito de facilitar o uso do direito de defesa do autuado, será importante fornecer-lhe as informações básicas vinculadas ao encaminhamento de um possível recurso.

A medida que estabelecemos nesta proposta ajusta-se perfeitamente ao conteúdo, em vigor, do § 4º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro e será, sem dúvida, de grande esclarecimento e utilidade para os condutores autuados.

Por essa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado GIROTO